

Acórdão: 16.035/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109166-01  
Impugnante: Comercial Mineira de Salvados Ltda  
Proc. S. Passivo: Geraldo Roberto Gomes  
PTA/AI: 01.000141048-80  
Inscrição Estadual: 062.027652.0024 (Autuada)  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ENTRADA DESACOBERTADA** - Falta de recolhimento do ICMS/ST, em razão do ingresso de mercadorias (refrigerante e cerveja) desacobertadas de documentação fiscal, constatado através de notas fiscais de saída das referidas mercadorias, sem que houvesse documentação fiscal acusando a respectiva entrada no estabelecimento. Infração caracterizada.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO** - Falta de recolhimento do ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, porquanto confeccionados sem autorização da repartição fazendária competente. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA** - Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais inidôneas para acompanhar os ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas físicas desobrigadas da emissão de documentos fiscais. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA** - Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, cujo ICMS foi escriturado no Livro Registro de Saídas ou já fora exigido por ocasião da entrada através do regime de substituição tributária. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL** - Constatou-se a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, acobertadores de operações sujeitas à substituição tributária do ICMS ou abrigadas pela suspensão da incidência do imposto. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL** - Constatou-se a impressão de documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, V, da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL -** Constatou-se a falta de registro na repartição fazendária competente dos Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL -** Constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, as quais não foram apresentadas ao Fisco pela Autuada. Correto o arbitramento da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 53, I, do RICMS/96, utilizando-se do parâmetro definido pelo art. 54, IX, do referido diploma regulamentar.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação, compreendendo o período de julho/1999 a agosto/2002, versa sobre:

Item n.1) Falta do recolhimento do ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, no mês de agosto de 2002;

Item n.2) Falta de recolhimento do ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, no mês de agosto de 2002;

Item n.3) Entradas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, no período de agosto a outubro de 1999;

Item n.4) Saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, nos períodos de agosto a novembro de 1999, janeiro, abril, junho a setembro de 2000 e agosto de 2002;

Item n.5) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, nos períodos de março e abril de 2001, e agosto de 2002;

Item n.6) A Autuada imprimiu ou mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente;

Item n.7) Falta de registro na repartição fazendária competente dos Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS;

Item n.8) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, os quais não foram apresentados ao Fisco pela Autuada; referente aos períodos de agosto a novembro de 1999, janeiro, abril, junho a setembro de 2000 e agosto de 2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em recomposta a conta-gráfica da Autuada surgiram débitos de ICMS a recolher nos períodos de agosto, outubro a dezembro de 1999, abril, junho e setembro de 2000 e agosto de 2002 (fls. 19/21).

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (5%, 20%, 40% e UPFMG).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 530/532, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 549/561.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 565/573, opina pela procedência parcial do Lançamento, para adequar a multa isolada referente à irregularidade descrita no item 6 do Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

“As irregularidades levantadas na peça fiscal, para melhor didática, serão a seguir abordadas em subtópicos distintos.

#### **Item n.1) Da falta do recolhimento do ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal**

A constatação da entrada desacobertada de documentação fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária - cerveja e refrigerante -, resultou da emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas destas mercadorias (fls. 22, 82 e 98), sem que houvesse quaisquer documentos, ou escrituração no livro Registro de Entradas, do respectivo ingresso no estabelecimento. De acordo com a afirmação do Fisco, não contraditada pela Impugnante, o único documento fiscal de entrada de refrigerantes, por ela própria emitida, NF n.º 000.182, teve a saída da mesma quantidade de mercadoria no dia imediatamente seguinte, acompanhada pela NF n.º 000.183 (fls. 80/81).

A lógica, portanto, aponta para a circunstância de que entrou desacobertada a mercadoria saída sem que seu ingresso estivesse documentado. E se o ingresso se deu sem acobertamento, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido recai sobre o adquirente, por força do disposto nos arts. 29, Parte Geral, e 152, III, 154 do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim o caso em apreço, razão porque corretas estão as exigências do ICMS/ST devido, acompanhado das multas de revalidação e isolada, aplicadas com base nos arts. 55, XXII, e 56, II, da Lei n.º 6.763/75.

**Item n.2) Da falta de recolhimento do ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos**

A NF n.º 000.182, de emissão da Autuada (fls. 80), foi declarada inidônea através do Ato de fls. 40, por se tratar de documento fiscal confeccionado sem autorização da repartição fazendária competente (nota fiscal paralela). Referido documento prestou-se para acompanhar a entrada de refrigerantes no estabelecimento.

Ora, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96, a operação acompanhada de documento fiscal inidôneo é tida, para todos os efeitos, como desacoberta. E se assim o é, o consectário disso segue o mesmo raciocínio do subtópico anterior quanto a responsabilidade pelo ICMS/ST a recair sobre o adquirente da mercadoria, *in casu* a Autuada.

Correta a exigência do ICMS/ST devido, bem como das parcelas correspondentes às multas de revalidação e isolada, esta sustentada no art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75 (fls. 23).

**Itens n.3 e n.4) Das entradas e das saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos**

A Autuada adquiriu mercadorias de pessoas desobrigadas de emitir notas fiscais, promovendo as entradas com documentos de sua emissão (fls. 24, 46/51), declarados inidôneos através do Ato de fls. 40. Com documentos deste modo declarados promoveu a Autuada, ainda, saídas de mercadorias (fls. 25/27, 52/91).

Nesses termos, o Fisco exigiu apenas a multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75. No caso das saídas de mercadorias, o ICMS não foi exigido, porque o valor do imposto respectivo foi lançado no Livro Registro de Saídas. Da mesma forma as operações referentes às NF n.º 000.183 e 000.184, cujo imposto está sendo cobrado pelas entradas das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, descritas nos subtópicos n.º 1 e n.º 2.

Correta, portanto, a exigência fiscal.

**Item n.5) Da falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas**

A escrituração dos documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no Livro Registro de Saídas, é obrigação atribuída ao contribuinte do ICMS, conforme determina o art. 96, III, Parte Geral, c/c 172, do Anexo V, do RICMS/96.

Não a tendo feito (fls. 28, 127, 128, 147), fica o infrator sujeito à multa isolada capitulada no art. 55, I, da Lei 6.763/75. Saliente-se que a NF n.º 000.192 escriturada no Livro Registro de Saídas, visível às fls. 147, trata-se do documento fiscal

inidôneo (fls. 303), e não aquele autorizado pela repartição fazendária (fls. 98). Como este último, os demais documentos não escriturados são, também, legítimos.

Acresça-se que o ICMS não foi exigido, porquanto as operações descritas nos documentos fiscais estavam abrigadas pela suspensão ou sujeitas à substituição tributária. Exigiu-se, assim, corretamente, apenas a multa isolada anteriormente especificada.”<sup>1</sup>

**Item n.6) Da impressão de documentos fiscais sem  
autorização da repartição fazendária competente**

A impressão de notas fiscais sem autorização da repartição fazendária competente confere inidoneidade aos documentos, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96. Nada obstante, a Autuada deste modo procedeu, como é possível verificar diante das provas carreadas aos autos.

Às fls. 291/524 vê-se o bloco de notas fiscais inidôneas (paralelas), referente a AIDF n.º 000454752002, apreendido pela Fiscalização. Às fls. 46/78 encontram-se cópias dos documentos inidôneos, relacionados à AIDF n.º 001432431999, que apontam para a efetiva confecção ilícita.

A Auditoria Fiscal entende que subsiste circunstância que invalida em parte a parcela do crédito tributário correspondente à irregularidade em apreço, uma vez que não há nos autos, em nenhum momento, a configuração de que foram verdadeiramente confeccionados os blocos de notas fiscais paralelas com a seqüência de numeração 000.051 a 000.100, AIDF n.º 001432431999, e 000.231 a 000.280, AIDF n.º 000454752002.

Orá, certo é que a confecção das notas fiscais paralelas relacionados aos blocos de numeração 000.051 a 000.100 e 000.231 a 000.280 orbita no campo da presunção, porém legítima, uma vez que nos documentos de fls. 46/78, no rodapé de cada um deles, consta a informação de que foram confeccionadas as notas fiscais de n.ºs 000.001 a 000.100, enquanto naqueles de fls. 291/523, existe o apontamento da confecção das notas fiscais de n.ºs 000.181 a 000.280. Correto, portanto, considerar que os documentos foram confeccionados em sua totalidade, não havendo razão para admitir que o contribuinte determinou ao estabelecimento gráfico a confecção apenas de parte das notas fiscais inidôneas.

Além do mais, o último talonário foi inclusive mencionado na representação policial de fls. 526, onde o agente da empresa admite a sua existência. Inidôneos uns, inidôneos todos da mesma AIDF.

Além do mais, o Ato de Inidoneidade contempla o conjunto de documentos, sem se ater a uma única parcela deles.

---

<sup>1</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.

Por tais razões, deve permanecer a penalidade prevista no art. 54, V, da Lei n.º 6.763/75, sobre todos os documentos fiscais, na forma exigida pelo Fisco.

**Item n.7) Da falta de registro na repartição fazendária competente dos Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS**

“Os autos dão conta de que a Autuada escriturou nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, os Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, sem registrá-los na repartição fazendária competente, confrontando a determinação contida no art. 96, III, e 164, do RICMS/96.

Tal conduta infracional é sancionada pela pena do art. 54, II, da Lei n.º 6.763/75, corretamente aplicada pelo Fisco.

Observe-se que a exigência se restringiu apenas aos livros fiscais dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (fls. 30).

**Item n.8) Da falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, os quais não foram apresentados ao Fisco pela Autuada**

A presunção de que houve saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais legítimos (extraviados), decorreu das operações reveladas em documentos inidôneos de idêntica numeração (paralelo). E a logicidade disso esta em que a emissão do documento fraudulento pressupõe ter o propósito de ocultar a operação descrita no documento germano, de incidência tributária geralmente mais gravosa sobre o contribuinte.

Bem esse o raciocínio fiscal. Dos documentos paralelos colhidos, de fls. 52/91, vislumbrou-se a ocorrência de outras operações omitidas, cujos tributos incidentes sobre elas não se fez recair. E tanto tal circunstância propõe ser expressão da verdade, que logo após ter sido a Autuada intimada para a apresentação de seus documentos fiscais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em 26/08/02, acabou ela por exhibir representação policial, lavrada em 29/08/02, onde teria relatado o roubo dos documentos justamente solicitados pelo Fisco (fls. 526 e 528).

Daí a razão do arbitramento efetivado, com respaldo no art. 53, I, do RICMS/96, utilizando-se do parâmetro estabelecido no art. 54, IX, do referido diploma regulamentar. De fato, o critério de arbitramento utilizado pelo Fisco foi a média mensal dos valores das operações relatadas nos documentos fiscais inidôneos apreendidos, bem como das alíquotas aplicadas, e restringiu-se, apenas, aos documentos legítimos de mesma numeração que aqueles (fls. 31/34). Justo e legal, portanto.

Saliente-se, por oportuno, que as penalidades aplicadas encontram amparo na Lei n.º 6.763/75, e a circunstância de se apresentarem em proporção bastante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

superior a parcela do imposto devido, resulta unicamente da natureza das infrações cometidas pela Impugnante.

De outra parte, nenhuma referência há na peça fiscal acerca da titularidade do sujeito passivo que justifique o inconformismo dos atuais proprietários do estabelecimento. É contra a pessoa jurídica quem subsiste, por hora, o crédito tributário.

Acentue-se que eventuais responsabilidades dos sócios serão apuradas no momento e foro apropriados, acaso não satisfeita a dívida.

Cumpra observar, por fim, embora sem pertinência ao processo tributário administrativo, que a obtenção de autorização para confeccionar documentos fiscais deve obedecer às disposições regulamentares específicas, cuja iniciativa compete ao interessado.

Não obstante, resta claro que quanto aos documentos de que era detentora a Autuada, nada se poderá fazer, porquanto ou foram extraviados, como ela própria informa, ou estão retidos nos autos porque inidôneos.”<sup>2</sup>

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade do art. 54, V, da Lei nº 6763/75, em relação às Notas Fiscais de nºs 000.051 a 000.100 e 000.231 a 000.280, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 01/07/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator Designado**

*lhmb*

---

<sup>2</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.